



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.524

Recurso nº : 95.553 - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente : TRANSMAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Independentemente da forma pela qual o empréstimo se exteriorize, nas operações realizadas entre empresas do mesmo grupo, os valores dos mútuos estão sujeitos à atualização monetária (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21).

PERDAS DE CAPITAL - Inadmissível a apuração de perdas de capital, decorrente de transferência de bens do ativo imobilizado de uma empresa para outra do mesmo grupo.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de numerário feitos pelos sócios, quando não comprovadas a sua origem e efetiva entrega, constituem-se em presunção de que se originaram em recursos da pessoa jurídica provenientes de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V.

①

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

Diva Maria Costa Cruz e Reis
VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZEN
SESSÃO DE: 30 AGO 1990 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Ro-
cha, Raymundo Franco Diniz, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodri-
gues Cabral





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.590/88-87

RECURSO Nº: : 95.553

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.524

RECORRENTE : TRANSMASIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSMASIS LTDA, inscrita no C.G.C. sob o nº..... 21.435.839/0001-22, foi autuada (fls. 16) em 30/06/88, quando a fiscalização efetuou a glosa das despesas a título de juros e comissões, por se tratar de pagamento, à empresa do mesmo grupo; apurou o não reconhecimento da correção monetária de crédito com pessoa jurídica ligada; efetuou a glosa de despesa lançada como perdas de capital, referente a alienações de veículos a empresas do mesmo grupo e apurou omissão de receitas operacionais, em face da não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa, relativa a suprimento realizado pelos sócios.

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 20/31 e os documentos de fls. 32/97, pretendendo o cancelamento do auto de infração pelas razões a seguir.

Quanto à glosa das despesas a título de juros e comissões alega que o dispositivo legal transgredido, de acordo com a capitulação feita no auto de infração, é o artigo 197 do RIR/80; que o referido artigo estabelece como requisitos para a dedutibilidade daquelas despesas, a indicação correta da operação e a identificação do beneficiário do rendimento no comprovante do pagamento;


Acórdão nº 105-4.524

que a individualização do beneficiário não pode ser questionada, tendo em vista reconhecer o autuante terem sido pagas as comissões à empresa interligada; que não houve qualquer objeção quanto à operação e à causa que deu origem ao rendimento; que o fato do autuante julgar injustificável o pagamento de comissões a empresas interligadas é rejeição de caráter pessoal, visto que inexiste na legislação disposição expressa que coíba o pagamento de comissões a empresas ligadas; que os documentos acostados aos autos provam a existência de um contrato entre as partes e que a beneficiária ofereceu à tributação aquelas receitas operacionais.

Quanto ao não reconhecimento da variação monetária ativa sobre o crédito com a empresa Cerealista Vale do Jequi tinhonha, no valor de Cr\$ 106.469,00, em 31/12/83, a suplicante alega que esse direito é decorrente de vendas realizadas, não estando sujeito à correção monetária instituída pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; que a correção monetária ativa só incide sobre contratos de mútuo; que mesmo se incidisse a correção monetária o autuante não teria observado as disposições contidas no Parecer Normativo CST nº 10/85, tampouco as regras do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº... 2.072/83; e que, no caso, de acordo com o princípio da anualidade, o Decreto-lei nº 2.065/83 não teria eficácia.

No que se refere à glosa de despesa lançada como perda de capital, alega o autuado: que a lei não estabelece nenhuma restrição especial para as operações feitas entre empresas coligadas e que a exigência fiscal, no sentido de que o valor da alienação deveria ser no mínimo o valor residual do veículo, carece de amparo legal.

Finalmente, no que tange aos suprimentos não comprovados, argumenta a interessada que se trata de aumento de capital, um ato indubitado e irreparável, em face da capacidade financeira dos sócios. Por outro lado, alega que a conduta fiscal aceitável seria tributar o lucro das receitas omitidas e não o total delas, sem se considerar os custos correspondentes.

Ced


De fls. 99 a informação fiscal, onde o autuante propõe a manutenção integral do auto de infração pelo seguinte entendimento:

"1 - SUPRIMENTO DE CAIXA

Inicialmente cabe esclarecer que a capacidade financeira do supridor não faz prova da origem dos recursos. Em suas razões o impugnante não procurou comprovar a origem e efetivo ingresso do numerário ao caixa, alegando em síntese que o valor tributável não seria o total do suprimento, sendo o valor deste o da receita omitida e que dela deveria ser deduzido o seu custo. Suas alegações não hão de ser aceitas em virtude de vasta jurisprudência do conselho de contribuintes que diz com base no artigo 181 do RIR/80 que o valor do suprimento não comprovado será na sua totalidade adicionado ao lucro inicialmente apurado.

2 - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

- a) O enquadramento legal com base no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 encontra-se perfeito.
- b) O parecer normativo CST nº 10/85 esclarece no seu item 2 que 'é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorise; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo. Assim, qualquer modalidade que configure capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada, constitui fundamento para aplicação da norma legal.' Acrescenta no seu item 2.1 'é conveniente acrescentar nesta oportunidade que os negócios abrangidos no preceito legal sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis'.
- c) O item 4.1 do citado parecer esclarece que 'Quando o prazo de mútuo corresponder à período completo de ano, de mês ou múltiplo de mês, iniciando e terminando em meses diferentes, a correção monetária a reconhecer obter-se-á com facilidade, tomando-se por base a relação entre os valores,

Acórdão nº 105-4.524

mensais da ORTN no início e no fim do prazo; no caso em que o prazo do mútuo ultrapassar a data fixada para levantamento do balanço, a correção monetária deverá ser apropriada em cada período-base, segundo o regime de competência.'

- d) O Decreto-Lei 2.065 entrou em vigor na data de sua publicação em outubro de 1.983 e o período-base atuado foi o de 1.984.

3 - GLOSA DE DESPESA DE JUROS E COMISSÕES

Inicialmente continuo a arguir a necessidade da interveniência de uma segunda empresa de um grupo interligado para prestação de serviço a uma terceira do mesmo grupo.

Em suas razões o contribuinte argumenta tratar-se de pagamento de aluguel de caminhões, e apresenta um contrato bastante resumido e sem fechamento, portanto insuficiente para derrubar o feito fiscal. Caso fosse este o motivo da despesa, seria necessário a demonstração de como se chegou ao valor da despesa e quais os veículos utilizados e por qual período.

Lembrando que o simples lançamento contábil sem a documentação que o lastreie não comprova a ocorrência do fato, e não constando dos autos os documentos comprobatórios das despesas, sou pela manutenção do crédito tributário.

4 - GLOSA DE DESPESA LANÇADA COMO PERDAS DE CAPITAL

Inicialmente cabe destacar que a aquisição dos veículos origem de tal despesas se deram em outubro de 1.983 e as alienações para empresa do mesmo grupo entre setembro e dezembro de 1.984, sendo todas as alienações por valor abaixo do preço de aquisição. No período de outubro/83 a outubro/84 a inflação foi de 303%, isto significa que em outubro de 1.984 o veículo custaria três vezes o seu preço de aquisição. Esta operação beneficiou ao mesmo tempo ambas as empresas do grupo, a vendedora pela despesa com perdas de capital e a compradora que é a não fiscalizada com a imobilização por 1/3 do seu valor real.

Por ser a operação forçada, com o intuito do grupo de empresas diminuir o lucro e pagar menos imposto, sou pela manutenção da glosa de despesa da empresa vendedora que se beneficiou com despesa de perdas de capital.

Gal



Para que não houvesse prejuízo para o fisco, o bem do ativo immobilizado deveria ser alienado para empresa do mesmo grupo, por no mínimo pelo valor residual do bem.

É a informação."

A decisão de primeiro grau foi proferida no sentido proposto pelo auditor-fiscal atuante, exceto no que se refere à glosa das despesas a título de juros e comissões.

A autoridade a quo julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da base tributável, no exercício financeiro de 1985, o montante de Cr\$ 73.772.000,00, glosado a título de juros e comissões, por considerar que em momento algum restou evidenciada a ausência da prestação dos serviços, não estando, portanto, a autuação fiscal amparada pelo artigo 197 do RIR/80.

De fls. 114/120 o recurso interposto pelo contribuinte, onde reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória e acrescenta, ainda, com relação à glosa de despesa lançada como perdas de capital, que a suposição fiscal é grosseira, eivada de incerteza e iliquidez, pois não tendo o fisco visualizado in loco, diligenciado ou até mesmo obtido através de perícia sequer um atestado técnico que pudesse afiançar o perfeito estado dos veículos, a acusação fiscal cai no vazio, pois, sabidamente os veículos valem não só pelo ano de fabricação, para se saber o preço corrente de mercado, como procedeu a fiscalização, mas sim e de maneira basilar dependendo do estado em que se encontram.

Finalmente, alega a recorrente que se o fisco com a formulação da exigência aumenta o lucro da empresa, em contrapartida deve imperiosamente conceder-lhe também os créditos fiscais, decorrentes da necessária reformulação da correção monetária dos balanços posteriores ao ano-base alcançado pelo feito fiscal em questão.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

Acórdão nº 105-4.524

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

O recurso é tempestivo.

De acordo com a decisão de fls. 101/110, do auto de infração de fls. 16 restaram, mantidas que foram pela autoridade de primeiro grau, a exigência da variação monetária ativa sobre crédito com pessoa jurídica ligada, a glosa de despesa lançada como perdas de capital e a omissão de receitas operacionais pela não comprovação dos suprimentos realizados pelos sócios.

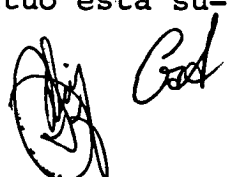
Com relação ao não reconhecimento da correção monetária de crédito com pessoa jurídica ligada, é de se manter a exigência fiscal, pois perfeitamente amparada pela legislação em vigor à época.

Acompanho os fundamentos adotados na decisão recorrida, que estão assim expressos:

"Empréstimos entre pessoas jurídicas ligadas: Segundo o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, 'nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN'.

O Parecer Normativo CST nº 10, de 13/09/85 esclarecendo a respeito dos negócios de mútuo constantes do precitado artigo, em seu item 2.1, afirma que os mesmos não se restringem a empréstimo em dinheiro envolvendo também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis, tendo em vista o conceito de mútuo expresso no artigo 1256 do Código Civil.

Assim, independentemente do fato da quantia questionada corresponder a empréstimo ou operações com mercadorias, por se tratar de operação realizada entre pessoas ligadas o valor do mútuo está su-



jeito à atualização monetária nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Cumpra esclarecer que o enquadramento legal do lançamento ora questionado encontra-se perfeitamente caracterizado nos artigos 387, RIR/80 e 21 do Decreto-lei 2.065/83, citados no quadro 10 do Auto de Infração de fls. 16, e que estavam em vigor no período-base da exigência, ou seja, no ano de 1984."

Quanto à glosa de despesa lançada como perdas de capital apuradas na alienação de veículos efetuada pela interessada a empresa ligada, também procede o procedimento fiscal.

Com efeito, verifica-se que houve transferência de bens do ativo permanente da recorrente para o de empresas ligadas.

A suplicante não nega que as referidas empresas são do mesmo grupo, mas alega que o artigo 317 do RIR/80 não estabelece nenhuma restrição especial para as transações feitas entre empresas coligadas.

Não assiste razão ao contribuinte, pois, sendo empresas ligadas, a operação realizada foi, na realidade, uma simples transferência de bens do ativo permanente.

Assim, a transferência deveria ter sido feita com base no valor contábil do bem, definido no § 1º do artigo 317 do RIR/80, não podendo ser apurado perda de capital, por não se caracterizar alienação de bens.

Finalmente, com relação à omissão de receitas operacionais pela não comprovação dos suprimentos realizados pelos sócios, é de se manter a exigência por estar prevista no artigo 181 do RIR/80, cuja base legal é o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº... 1.648/78, que estabelece, verbis:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omis-



são de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

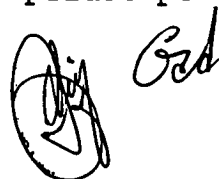
O indício da omissão está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual se originaram os recursos supridos e na ausência de outra prova que confirme a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio dos sócios ou administradores para o patrimônio da pessoa jurídica.

Provada, portanto, a omissão de receita, a autoridade lançadora arbitrou-a com base nos suprimentos não comprovados.

Quer a recorrente que sejam deduzidos os custos embutidos nas receitas omitidas e que seja observado o mesmo tratamento dado às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, considerando-se como lucro líquido sujeito ao pagamento do imposto 50% das receitas omitidas, consoante o disposto no artigo 396 do RIR/80.

O pleito da suplicante não pode ser acolhido. Primeiro porque o artigo 181 do RIR/80 não prevê a apuração de lucro. Segundo porque, na sistemática de apuração do resultado com base no lucro real, os custos e despesas aceitos como dedutíveis são aqueles devidamente escriturados e lastreados por documentação hábil e idônea. A regra do artigo 396 só é aplicável às pessoas jurídicas que optaram pela tributação com base no lucro presumido, estando, por conseguinte, desobrigadas de escrituração contábil, perante o fisco federal.

Argumenta, ainda, o contribuinte que, com relação a necessidade de comprovação da origem dos recursos supridos pe-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 105-4.524

los sócios, não se pode exigir de pessoas físicas apontamentos diários das suas disponibilidades, por estarem sujeitas ao regime de apuração anual.

Não elide a prova indiciária do Fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Por fim, também não se pode concordar com o entendimento da recorrente de que, em face da reformulação do seu lucro, deveria o fisco conceder-lhe os créditos fiscais, decorrentes da recomposição do lucro e derivados de reflexos na correção monetária dos balanços subsequentes.

Com efeito, o patrimônio líquido que deve sofrer correção monetária, quando da apuração do resultado do exercício e do levantamento do balanço patrimonial, é aquele devidamente contabilizado pela empresa. Aliás, no caso de omissão de receitas, os lucros são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e, portanto, não integram o patrimônio líquido da pessoa jurídica.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Braília (DF), 20 de junho de 1990


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

